

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 5584-0567/15-1

Auto de Infração nº 747/2015

Empresa Autuada: **BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA.**

Auto de Infração lavrado em decorrência do lançamento de substâncias oleosas a partir da caixa separadora água/óleo. Artigo 62, inciso V, do Decreto Federal 6514/2008 modificado pelo Decreto Federal nº 6686/2008. Recurso Improvido.

1 – RELATÓRIO

A BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA, foi atuada em 26/06/2015 por causar poluição ambiental através do lançamento de substâncias oleosas a partir da caixa separadora água/óleo, tendo em vista a constatação de óleo no compartimento de saída devido a falta de manutenção e limpeza adequada da caixa separadora água e óleo em 17/06/2015. A autuação foi efetuada pela transgressão do Art.º 62, inciso V, do Decreto Federal nº. 6514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº. 6686/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9605/1998, tendo sido penalizado com MULTA SIMPLES no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e MULTA SIMPLES no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações contidas no anexo único do AI nº. 747/2015.

A atuada tomou ciência do referido Auto de Infração, em 08/07/2015 (fl.3 verso), apresentando defesa em 30/07/2015. Sobreveio decisão administrativa nº. 986/2015, julgando procedente o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), incidindo a

penalidade de multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), tendo em vista o atendimento parcial das exigências constantes no anexo único AI.

A autuada teve conhecimento da decisão em 23/12/2015 e interpôs recurso administrativo em 29/12/2015. Do recurso resultou na decisão administrativa de nº 329/2018, no qual conheceu o recurso e no mérito negou provimento mantendo a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Novamente a empresa BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA., apresentou recurso (fls. 33-44) em 25/10/2018 contra a decisão administrativa nº 329/2018, protocolado de forma tempestiva. Sendo assim foi apreciado pela FEPAM em 18/03/2019, através do parecer jurídico nº 18/2019 (fl. 51), não sendo admitido em razão das alegações não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 350/2017.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é intempestivo, uma vez que a autuada ficou cientificada em 25/04/2019 e interpôs recurso de Agravo em 06/05/2019. De acordo com a Resolução Consema 350/2017, que dispõe em seu art. 3º, sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente –CONSEMA no prazo de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu.

Sendo assim, não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade, ficando prejudicada análise do mérito do referido Agravo.

Ademais, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a

mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3 – PARECER

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, não recebo o presente Recurso de Agravo em razão da sua intempestividade e falta dos pressupostos legais.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2020.

Luís Fernando Cavalheiro Pires

OAB/RS 80.664

Conselheiro da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema